

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2007

(Proposta de lei)

Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

O artigo 17.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17.º

(Publicidade das decisões judiciais)

1. É sempre dada publicidade às decisões judiciais que:
 - a) Condenem o infractor pela prática dos crimes previstos nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º e 28.º-A;
 - b) (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

São aditados à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, os artigos 28.º-A e 45.º-A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 28.º-A
(Venda “em pirâmide”)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem promover ou organizar a venda de bem ou serviço pelo esquema de venda “em pirâmide” ou por actividade de venda em forma semelhante, tal como se encontram definidos no artigo 45.º-A.

2. Se o prejuízo patrimonial global resultante de qualquer dos actos referidos no número anterior for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se o prejuízo patrimonial global resultante de qualquer dos actos referidos no n.º 1 for de valor consideravelmente elevado.

4. É punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias quem angariar outra pessoa para a cadeia de venda “em pirâmide” ou para actividades de venda em forma semelhante, ainda que com mera negligência.

**Artigo 45.º-A
(Esquema de venda “em pirâmide” ou venda em forma semelhante)**

1. Considera-se esquema de “venda em pirâmide” ou actividade de venda em forma semelhante a actividade de venda que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Efectue transacções de bens ou serviços em cadeia ou em forma semelhante;
- b) Na cadeia ou nas actividades de venda em forma semelhante faça, principalmente, depender a obtenção de um benefício para o participante, do número de novos participantes que este consiga angariar para a cadeia de venda ou actividades de venda em forma semelhante, e não do número de

bens ou serviços que o participante ou o novo participante tenham vendido efectivamente;

- c) Na entrada para esta cadeia ou actividades de venda em forma semelhante, ou em momento posterior, condicione o participante ao pagamento de uma quantia em dinheiro, à prestação de um serviço, à contracção de um encargo de dívida, à obrigação de adquirir um determinado número de materiais ou serviços com vocação pedagógica ou de formação, ou à obrigação de adquirir um determinado número de bens por certo preço sem garantia de retorno em condições justas.

2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, o benefício inclui a remuneração, o direito ou autorização especial, o reembolso, a comissão, o valor resultante de uma redução do preço dos bens ou serviços, e qualquer outro pagamento, serviço ou vantagem.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2007.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Susana Chou

Assinada em de de 2007.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Hau Wah